



PROTOCOLO	:	36.750-8/2018
PRINCIPAL	:	EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – MTI
INTERESSADO	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	- LEVANTAMENTO DE CONFORMIDADE SOBRE A LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) LANÇADO PELA MTI - PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR
DESCRIÇÃO	:	AVALIAÇÃO DE RISCOS ÀS FINANÇAS ESTADUAIS
RELATORA	:	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN
EQUIPE	:	VITOR GONÇALVES PINHO

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Senhor Secretário,

Trata-se de Levantamento de conformidade, destinado a produzir conhecimento, diagnosticar e avaliar riscos afetos ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) lançado pelo Conselho de Administração da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI) via Resolução 6/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/11/2018 (Doc. Digital 48348/2019).

Informo que foi realizada a avaliação da qualidade das atividades do controle externo referente ao relatório apresentado, considerando o estabelecido no art. 5º, § 2º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 12/2016.

Após supervisão do Relatório de Levantamento, acompanho a conclusão da equipe técnica, sugerindo as seguintes propostas de encaminhamento para este Processo nº 367508/2018:

a) preliminarmente, **deferir medida cautelar**, sem prévia oitiva da parte, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno, para determinar, ao Sr. Kléber Geraldino Ramos dos Santos, Diretor-Presidente e responsável em primeira ordem pela governança da MTI, a suspensão imediata do processo de





desligamentos incentivados de empregados públicos da estatal em face do PDV implementado;

b) no mérito, determinar ao Sr. Kléber Geraldino Ramos dos Santos, Diretor-Presidente e responsável em primeira ordem pela governança da MTI, que proíba expressamente, no âmbito da estatal, adesões ou desligamentos, com as respectivas despesas que disso derivarem, às expensas do PDV lançado e regrado na Resolução 6/2018, do Conselho de Administração da MTI, haja vista o caráter antieconômico do ato infralegal para as finanças da empresa e do Estado de Mato Grosso;

c) no mérito, determinar ao Sr. Kléber Geraldino Ramos dos Santos, Diretor-Presidente e responsável em primeira ordem pela governança da MTI, que, caso decida pela dispensa de empregados da estatal, o faça sem a concessão de quaisquer incentivos financeiros constantes nas cláusulas do PDV lançado;

d) no mérito, determinar ao Conselho de Administração da MTI que revogue o inteiro teor da Resolução 6/2018, que contraria os princípios da economicidade e eficiência e permite a consecução de atos lesivos às finanças da MTI e do Estado de Mato Grosso;

e) no mérito, determinar ao Conselho de Administração da MTI que solicite com urgência manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre solução jurídica para a situação dos empregados públicos da MTI que já se desligaram e estão mensalmente a perceber os incentivos do PDV;

f) no mérito, recomendar ao Conselho de Administração da MTI que, anteriormente à tomada de decisões em assuntos de alta complexidade, que possam afetar negativamente o erário estadual, formule consulta formal ao Tribunal de Contas do Estado, visando minimizar riscos e maximizar segurança jurídica, nos termos permitidos pelo art. 30 da Lei Federal 13.655/2018;

g) no mérito, cientificar a Controladoria-Geral do Estado sobre o inteiro teor deste Relatório e da decisão a ser proferida pelo TCE/MT, para que a CGE/MT avalie a conveniência e oportunidade de se manifestar em relação aos eventuais PDV em andamento nas demais estatais que empreguem servidores celetistas;

h) no mérito, nos termos determinados pelo art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, emitir alerta ao Exmo. Governador do Estado, Sr.





Mauro Mendes Ferreira, acerca dos riscos fiscais evidenciados neste Levantamento, em que pese potencialmente comprometerem custos ou resultados de programas governamentais em curso em estatal dependente do Estado de Mato Grosso;

i) no mérito, determinar à SECEX Pessoal a imediata instauração de auditoria de conformidade junto à MTI para verificar irregularidades (lesivas e não lesivas ao erário) ocorridas na concepção, orçamentação, efetivação, e execução orçamentária e financeira do PDV multicitado, com a necessária identificação de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos;

j) no mérito, determinar à SECEX Pessoal que instaure monitoramento, no prazo de 120 dias, contados da publicação do decisório desta Corte de Contas, a fim de verificar o cumprimento das determinações deliberadas nas alíneas "b", "c", "d" e "e", supra; e

k) arquivar o presente processo.

Cuiabá, 19/03/2019.

Jessé Maziero Pinheiro
Auditor Público Externo
Supervisor – Folha de Pagamento





DESPACHO DO SECRETÁRIO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Em cumprimento ao disposto no artigo 5º, parágrafo 1º, inciso IX, da Resolução Normativa nº 12/2016-TP, tomando em consideração a Informação do Supervisor, **acolho** o entendimento da Equipe Técnica, bem como os encaminhamentos sugeridos e, nos termos regimentais, **envio** os autos para conhecimento e andamento processual.

Cuiabá, 19/03/2019.

Osiel Mendes de Oliveira

Auditor Público Externo

Secretário de Controle Externo – SECEX Atos de Pessoal

